

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2021

Apensado: PL nº 1.432/2021

Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.

Autores: Deputados CELSO SABINO E ROSE MODESTO

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 46, de 2021, do Deputado Celso Sabino e da Deputada Rose Modesto, torna obrigatória a afixação de mensagem em letreiro visível ao público, em locais que especifica, informando as penas cominadas na legislação para crime de maus-tratos a cães e gatos, bem como números telefônicos para denúncias. Os locais que deverão afixar o letreiro com o texto da mensagem proposta são clínicas veterinárias, hospitais veterinários, *pet shops*, delegacias de meio-ambiente, estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem, e outros locais correlatos.

Por sua vez, o apensado PL nº 1.432, de 2021, do Deputado Alencar Santana Braga, obriga a veiculação de mensagem de advertência contra maus-tratos a animais nas embalagens de ração, defensivos agrícolas e medicamentos veterinários, e em locais visíveis ao público de estabelecimentos que distribuem ou revendem esses produtos, além de consultórios veterinários, fazendas e outras áreas de criação pecuária para fins



* CD235726523100*



comerciais, zoológicos, lojas de comercialização de animais e estabelecimentos prestadores de serviços de banho, tosa e correlatos de animais. A mensagem de advertência em rótulos dos produtos poderá ser acompanhada de imagens e será extensiva a todas as plataformas de divulgação publicitária desses produtos, tais como rádio, TV, internet, *outdoor* e outros meios. Aos infratores são previstas sanções de advertência e multa de R\$ 1 mil a R\$ 100 mil.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A CMADS aprovou a proposição principal e o apensado, com substitutivo.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

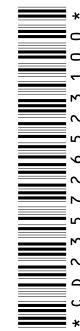
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise trazem importante contribuição para o esforço de combate às práticas de maus tratos aos animais, ao estabelecerem a obrigatoriedade de informação ao público sobre a previsão legal de crimes de abandono e maus-tratos.

O projeto de lei proposto pelos ilustres Deputados Celso Sabino e Rose Modesto obriga a divulgação de mensagem informativa sobre as penas cominadas ao crime de maus-tratos a cão ou gato em clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, pet shops, estabelecimentos de criação, adestramento e hospedagem de cães e gatos, e delegacias do meio ambiente.

Na mesma direção, mas com maior abrangência, a proposição apensada, do nobre Deputado Alencar Santana Braga, obriga a divulgação de



informação de que maus-tratos a animais é crime em embalagens de rações animais, defensivos agrícolas, medicamentos veterinários e em estabelecimentos que comercializem esses produtos, além de fazendas, áreas de criação pecuária, zoológicos, lojas de comercialização de animais e estabelecimentos prestadores de serviços de banho, tosa e correlatos em animais.

Em atenção a grande anseio popular, esta Casa tem debatido diversas proposições relativas à maior proteção dos animais. Um avanço recente configurou-se com a aprovação da Lei nº 14.064, de 2020, que estabeleceu a pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, além da proibição da guarda, para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cães e gatos.

Infelizmente, a sociedade ainda sofre com notícias lastimáveis de animais domésticos abandonados; acorrentados por longos períodos, expostos a intempéries, sem alimentação ou água; e diversas outras crueldades, como açoites, sadismos, zoofilia e abates não humanitários de animais.

Concordamos que, além de estabelecer e aumentar penalidades, é importante reforçar a divulgação de informações às pessoas, para conscientizá-las e educá-las para a necessidade do exercício da posse responsável e tratamento digno de animais domésticos, bem como alertá-las sobre as penas previstas em Lei para quem praticar crimes de abuso ou maus-tratos.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com o qual concordamos, busca combinar ambas as proposições em um único texto, em razão de se complementarem. Entendemos, porém, ser necessário ajustar pequenos detalhes do texto, para a aprovação por esta Comissão.

Nesse sentido, uma vez que a intenção expressa pelas proposições e pelo substitutivo é informar os consumidores de que maus-tratos a animais é crime, parece ser imposição de burocracia desnecessária exigir que estabelecimentos de criação pecuária afixem mensagem de advertência a



consumidores, pois fazendas são locais de produção, em que geralmente não há circulação ou acesso de consumidores.

Além disso, também consideramos inapropriado exigir a inserção em rótulos de defensivos agrícolas de mensagem de advertência, pois estes produtos são em geral fitossanitários, ou seja, destinados a plantas. Alternativamente, propomos seja adotado o termo produtos veterinários, cuja definição é mais precisa na relação de uso na criação ou cuidado de animais.

Assim, nosso voto é favorável às proposições, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a subemenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator



* C D 2 3 3 5 7 2 6 5 2 3 1 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2021

Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei nº 46, de 2021:

"Art. 2º Os seguintes estabelecimentos deverão informar os consumidores de que a prática de abandono e maus-tratos de animais é crime:

I – fabricantes de rações para animais e de produtos veterinários;

II – comerciantes de rações para animais e de produtos veterinários;

II – comerciantes de animais, prestadores de serviços de cuidado, higiene ou embelezamento de animais, clínicas e hospitais veterinários.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, produto veterinário é toda substância manufaturada destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais ou produtos que, utilizados nos animais ou no seu *habitat*, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, tais como suplementos, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, e, também, produtos destinados a embelezamento de animais."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobon
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235726523100>



* C D 2 3 5 7 2 6 5 2 3 1 0 0 *

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-5941

Apresentação: 18/05/2023 14:52:11.797 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 46/2021

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 5 7 2 6 5 2 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235726523100>